

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/007.165/88-95

Sessão de: 24 de fevereiro de 1995 - Acórdão nr. 107-2.047

Recurso nr: 86.791 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987

Decorrente: CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA.

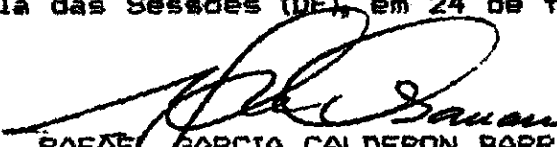
Decorrida: DRF EM SAO PAULO/SP

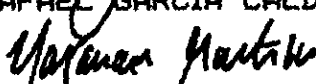
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

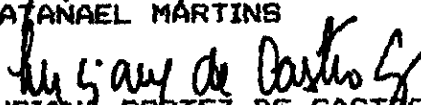
Visto, relatados e discutido os presentes auto de recurso interposto por CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA CORTEZ DE CASTRO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

STO EM

SSÃO DE: 07 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ED-
SON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARIS-
D, e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/007.165/88-95

Recurso nº 86.791

Acórdão Nº 107-2.047

Recorrente: CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEPRIN - CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 29/30, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 5/6.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 34/43, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.818, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95, Acórdão nº 107-1.984, não logrou provimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.165/88-95

Acórdão nº 107-2.047

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

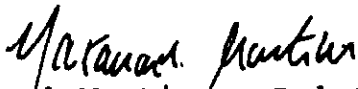
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 1995.



Natanael Martins - Relator.